Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1234/2022

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.
Processo n° 0017642-09.2022.8.19.0002, ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Ciclosporina 25mg**.

<u>I – RELATÓRIO</u>

1. Para elaboração deste parecer técnico, foram cons	iderados os documentos médicos
(fls.13 e 41), emitidos em 05 de maio de 2022 e 29 de no	vembro de 2021, emitido pelo
médico . Em síntese o Autor, 18 ano	s, é portador de dermatomiosite
amiopática associada ao anticorpo anti-MDA5, diagnosticada devid	do ao quadro clínico clássico com
lesões cutâneas altamente específicas e com biopsia confirmando	o o diagnóstico, lesão pulmonar
caracterizada por pneumonia intersticial não específica rapidamen	nte progressiva sendo necessário
imunossupressão com esquema tríplice (Ciclofosfamida, Ciclo	osporina e Metilpredinisolona)
seguido de tratamento de manutenção com Ciclosporina e desr	name progressivo de corticoide.
Necessita da Ciclosporina para controle da doença pulmonar	sob risco de óbito por falência
respiratória. Foi informada a seguinte Classificação Interna	cional de Doenças: M33.0 -
Dermatomiosite juvenil.	

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **dermatomiosite** é uma doença sistêmica crônica que se caracteriza por acometimento inflamatório da pele e dos músculos. Possui duas formas principais: miopática, mais frequente, onde se encontram lesões musculares e cutâneas; e **amiopática**, somente com lesões cutâneas. O sexo feminino é o mais afetado, e a idade média do diagnóstico é 40 anos. Manifestações cutâneas são observadas em todos os pacientes. Das alterações sistêmicas, a manifestação muscular mais frequente é a perda de força proximal, e a manifestação pulmonar mais comum é a pneumopatia intersticial. Podem ser observadas neoplasias durante o seguimento da doença, sendo mais frequentes nos pacientes acima de 60 anos¹.

DO PLEITO

1. A **Ciclosporina** é um potente agente imunossupressor indicado para transplantes de órgãos sólidos e medula óssea, uveíte endógena, síndrome nefrótica, artrite reumatoide, psoríase e dermatite atópica².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Ciclosporina 25mg** está indicado para o tratamento do quadro clínico que acomete o Autor dermatomiosite amiopática.
- 2. Com relação à disponibilização pelo SUS, cabe elucidar que a **Ciclosporina 25mg é fornecida** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de

² Bula do medicamento Ciclosporina (Sandimmun Neoral®) por Novartis Biociências S.A.. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/2500101127884/?nomeProduto=SANDIMMUN. Acesso em: 09 jun. 2022.



2

¹ DI GIÁCOMO, C. G. et al. Atualização em dermatomiosite. Rev. Bras. Clin. Med., vol. 8, nº 5, fls. 434-9, 2010. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/S/1679-1010/2010/v8n5/012.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

inclusão do **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Dermatomiosite e Polimiosite**³, atendendo, também, ao disposto nos Títulos das Portarias de Consolidação nº 6 e 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS).

- 3. Com base no exposto, cabe esclarecer que os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) autorizadas. Assim, a CID-10 informada em documento médico (fl. 41), a saber: M33.0 Dermatomiosite juvenil está prevista no referido Protocolo.
- 4. Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (SIGME) da SES/RJ, verificou-se que o Autor solicitou, em 29/12/2021, cadastrado no CEAF para o recebimento da **Ciclosporina 25mg**, contudo sua solicitação **encontra-se em exigência**. O motivo para a exigência é com base na Portaria Nº 1692, de 22 de novembro de 2016, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatomiosite e Polimiosite, a saber:
 - ✓ Ponto 1. Além das informações já descritas em laudo se faz necessário o envio descrição clínica detalhada dos sinais e sintomas. Vale ressaltar que, de acordo com o critério que o paciente venha se enquadrar, é necessário o envio de exames laboratoriais, seguem:
 - Cópia do exame de dosagem de Creatinofosfoquinase (CPK) total-este já enviado;
 - Cópia do laudo de Biópsia muscular;
 - Cópia do laudo de Eletroneuromiografia.
 - ✓ Ponto 2. Faltou enviar o Termo de Esclarecimento e Responsabilidade indicado para o tratamento da dermatomiosite.
- 5. Dessa forma, a <u>análise técnica do CEAF</u> sugeriu a adequação as referidas solicitações citadas e demais documentos que não precisarem de adequação anexados ao processo. Lembrando que rasuras e/ou emendas não são aceitas.
- 6. Em documento médico (fl. 13) foi relatado que "a ciclosporina é uma medicação que faz parte do PCDT do ministério da saúde para tratamento de dermatomiosite e tem dispensação já regulamentada no entanto uma exigência do PCDT é uma biópsia muscular, ressalta-se que se trata de um documento desatualizado que não reconhece a existência de formas amiopaticas da doença e que não faz sentido submeter o paciente a um procedimento invasivo cujo resultado será normal tendo em vista que não há acometimento muscular. O diagnóstico é inclusive confrmado pela positividade do anticorpo Anti-MDA5 que é altamente específico."
- 7. Ressalta-se que os **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser <u>baseados em evidência científica</u> e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.

³ Ministério da Saúde. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatomiosite e Polimiosite. Portaria № 1692, de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_Dermatomiosite_Polimiosite.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022



Secretaria de **Saúde**



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica CRF-RJ 13.253 Matr: 5508-7 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

